RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.289 - SP (2016/0089037-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	LUIZ SACCHI
ADVOGADOS	:	MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076 QUEREN FORMIGA SANTANA E OUTRO(S) - SP330053
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUIZ SACCHI, em 19/02/2014, com fundamento na(s) alínea(s) **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> "PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECURSO NÃO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE, PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
> I. Para a utilização do agravo, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
> II. Incabível alegação de inaplicabilidade do art. 557 do CPC desacompanhada de demonstração acerca da desconformidade da decisão terminativa com a disciplina do art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro.
> III. Negativa de seguimento ao agravo" (fls. 113/120e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 123/126e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
> 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
> 2. Precedentes.
> 3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos" (fls. 129/136e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, a inocorrência da prescrição do fundo de direito, vez que "deve-se iniciar a contagem do prazo prescricional a partir do ato que negou ao recorrente o direito a que fa jus, isto é, a partir de 08/10/1986, e tendo a ação sido proposta em 17/09/1990, não há que se invocar a ocorrência de prescrição no caso caso", bem como aponta violação do **art. 5°, V, do Decreto 72.933/73**, ao fundamento de que faz jus ao reenquadramento no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, porquanto "não havendo previsão expressa na norma quanto à restrição para o reenquadramento, tampouco prazo determinado para a sua vigência, não se mostra lícito estipular determinação não abarcada pela intenção do legislador, no sentido de que a norma aplica-se-ia apena àqueles que ocupararem o cargo na ocasião de sua edição. O Decreto 72.993/1973 aplica-se tanto àqueles que já ocupavam o cargo de Tesoureiro no momento de sua edição, como também àquele que, eventualmente, acabassem sendo realocados num dos cargos já não mais existentes, como ocorreu com o recorrente" (fls. 140/151e).

Por fim, requer "que o presente Recurso Especial seja conhecido e provido, para o fim de reformar o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região" (fl. 151e).

Sem contrarrazões (fl. 154e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 175/177e).

A irresignação não merece conhecimento.

De início, **não conheço da tese recursal relativa à inocorrência da prescrição do fundo de direito,** isto porque, do exame atento das razões recursais, especialmente das fls. 146/149e, verifica-se que **a parte ora recorrente furtou-se de indicar especificamente os dispositivos de lei infraconstitucional tidos por malferidos pelo acórdão regional** - o que é circunstância para o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea **a** -, a impedir a exata compreensão da controvérsia, carecendo, portanto, de fundamentação o presente Recurso Especial, **a atrair a incidência da Súmula 284/STF.**

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. **A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea 'a', como na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).**

> 2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 154.613/SP, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012).

Destaque-se que o STJ já decidiu que **a indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados deve ser clara, precisa e expressa, não se admitindo, para tanto, a mera remissão a dispositivos no bojo do recurso**, sob pena de considerar-se como apontados por violados todo e qualquer dispositivo de lei ao qual a parte trate no seu recurso, **in verbis:**

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
> 1. **Embora a parte recorrente tenha indicado violação ao Decreto 53.381/64, à Lei nº 7.368/85 e à Lei nº 83.080/1979, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.**
> (...)
> 3. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.014.593/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2017).
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> 1. **A ausência de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 284/STF.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 111.885/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 20/09/2016).
>
> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. CONTAGEM DE TEMPO EM QUE LABOROU FORA DA SALA DE AULA, COMO "RESPONSÁVEL POR SECRETARIA DE ESCOLA" E "SECRETÁRIA DE 1º GRAU", PARA FINS

DE APOSENTADORIA E OUTROS BENEFÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 40, § 5º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO À LEI 11.301/2006. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

V. No que diz respeito à Lei 11.301/2006, segundo a jurisprudência do STJ, **'a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF'** (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). **No caso, tendo a parte recorrente deixado de indicar, de forma clara e precisa, qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, não há como afastar, no ponto, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 832.649/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO APELO ESPECIAL.

(...)

2. **A mera indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF** ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'). Precedentes.

(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.408.145/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. GEFA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar de forma clara, expressa e especifica os dispositivos legais tidos por violados, sendo insuficiente, para tanto, a mera remissão à Medida Provisória 1.704/1998 e à Lei 8.627/1993. Incidência da Súmula 284/STF.**
(...)
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.445.310/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2014).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
(...)
2. **A ausência de particularização dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do recurso especial, em conformidade com o enunciado da Súmula 284/STF.**
3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 316.747/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEMORA NA ENTREGA DO VEÍCULO CONFIGURADA - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -

> IMPROVIMENTO.
> (...)
> 2.- Quanto ao pleito de redução do 'quantum' indenizatório, verifica-se que o Recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na **ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados**. Como se infere, na instância especial, **é indispensável a exata determinação dos pontos legais descumpridos.** No entanto, o Recurso não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado. **Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.**
> (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 319.129/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/08/2013).

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TAMPOUCO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
> (...)
> 2. **Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.**
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 328.297/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013).

Ainda que o recorrente tivesse apontado, no ponto, como violado o **art. 5°, V, do Decreto 72.933/73,** mesmo assim a questão não poderia ser conhecida, porquanto o **dispositivo infraconstitucional em questão ostenta comando genérico** (" Art. 5º. Poderão integrar as Categorias Funcionais de que trata o artigo 3º deste Decreto, mediante transposição ou transformação, os atuais cargos vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1º, observado o seguinte critério: (...) V - na Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, por transposição, os cargos de Inspetor de Previdência e Fiscal de Previdência e, por transformação, os de Inspetor de Seguros, Inspetor de Risco, Inspetor de Indústria Salieneira, Inspetor de Trabalho, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, cujos ocupantes estejam em exercício no Instituto Nacional de Previdência Social", **insuficientes para infirmar as conclusões do acórdão regional**, no sentido de que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, porquanto, "se a causa não

versa sobre o 'quantum' devido a título de gratificação, mas sobre a própria existência do direito a ela, a prescrição atinge o chamado "fundo do direito" e não as parcelas que dele decorreriam (Súmula 443-STF). Hipótese em que não se exige, para a fixação do dies a quo do prazo prescricional, o indeferimento expresso pela Administração do direito reclamado pelos servidores. Precedente citado: RE 110.419-SP (RTJ 130/319). (...) Desta feita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 17 de setembro de 1990, após a implantação do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, no âmbito da Administração Tributária, de que tratou o Decreto-Lei n° 72.933 /73, considero configurada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32" (fls. 113/120e), **carecendo, portanto, de fundamentação o apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula 284/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMISSÃO. FALTA DISCIPLINAR. PRESENÇA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 2. **Incide o teor da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal, eis que o comando do dispositivo apontado como violado, por ser genérico, não possui aptidão suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva da União.** (...)" (STJ, AgRg no REsp 1.321.920/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPOSITIVO COM COMANDO GENÉRICO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ, AgRg no AREsp 90.448/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2012).

Por fim, no que tange à questão de fundo, da leitura do acórdão regional, observa-se que o Tribunal de Origem, rejeitou a pretensão autoral, ao fundamento de que: **(a)** a pretensão autoral já se encontra fulminada pela prescrição do fundo de direito; **(b)** que o recorrente não faz jus ao reenquadramento previsto no Decreto 72.933/73, "pois ele na época da edição do Decreto acima mencionado pertencia ao Quadro de servidores do Ministério das Comunicações, tendo lá permanecido até 07 de outubro de 1986, quando passou a integrar o Quadro Suplementar do IAPAS. Dessa forma, a situação do autor não se enquadrou nos termos da legislação em comento, tendo em vista que somente no ano de 1986 foi redistribuído para o Quadro Suplementar do IAPAS, como tesoureiro"; **(c)** que "o atendimento do pedido, do autor, implicaria aumento de vencimentos, o que é vedado pela súmula nº 339 do STF" (fls. 113/120e).

Entretanto, do exame das razões recursais, observa-se que **a parte ora recorrente deixou de impugnar especificamente e suficientemente tais fundamento**, **especialmente o terceiro fundamento,** limitando-se a sustentar que faz jus ao reenquadramento no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, porquanto "não havendo previsão expressa na norma quanto à restrição para o reenquadramento, tampouco prazo determinado para a sua vigência, não se mostra lícito estipular determinação não abarcada pela intenção do legislador, no sentido de que a norma aplica-se-ia apena àqueles que ocupararem o cargo na ocasião de sua edição. O Decreto 72.993/1973 aplica-se tanto àqueles que já ocupavam o cargo de Tesoureiro no momento de sua edição, como também àquele que, eventualmente, acabassem sendo realocados num dos cargos já não mais existentes, como ocorreu com o recorrente" (fls. 140/151e), **atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", **eis que as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora